



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE CAJAZEIRAS

Juízo do(a) 4ª Vara Mista de Cajazeiras

Rua Comandante Vital Rolim, S/N, Centro, CAJAZEIRAS - PB - CEP: 58046-710

Tel.: ( ) ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

P

## SENTENÇA

**Nº do Processo: 0803197-96.2021.8.15.0131**

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Práticas Abusivas, Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: MARINEIDE GOMES DE SOUSA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO

Vistos, etc.

**MARINEIDE GOMES DE SOUSA** propôs a presente demanda em desfavor do **Banco C6 CONSIGNADO S/A**, pretendendo a declaração da inexistência de débito e a condenação em danos morais e materiais, haja vista a existência de descontos em seu benefício previdenciário, relacionados a contrato que afirma não ter celebrado.

Citado o promovido apresentou contestação, apontando a falta de interesse de agir. Em defesa, alegou, em síntese a existência de contrato válido celebrado entre as partes, com valores transferidos para a parte autora, motivo pelo qual os descontos eram legítimos. Arguiu a impossibilidade de inversão do ônus da prova e da inexistência de danos morais e materiais. Juntou os contratos contendo a assinatura da parte autora.

Impugnação à contestação.

Proferido decisão de saneamento, conforme ID Num. 62424438 - Pág. 2 ,oportunidade na qual se afastou a preliminar alegada, determinou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e que o ônus para comprovação do negócio jurídico é do promovido, com fulcro no artigo 14 da lei consumerista. Nesta decisão este juízo determinou a realização de exame grafotécnico.

Laudo pericial de ID Num. 68279048.

As partes se manifestaram acerca do laudo produzido.

Os autos encontram-se conclusos para sentença.

**É o breve relatório no que essencial.**

O processo tramitou com absoluto respeito às normas legais e constitucionais, oportunizando-se a ampla defesa e o contraditório.

Matéria preliminar analisa e rejeitada ne decisão saneadora.

Diante da matéria fática incontroversa e da documentação apresentada pelas partes, nota-se prescindível a produção de outras provas além das que já constam dos autos. O processo encontra-se pronto para julgamento de mérito, na forma do art. 355, inciso I, CPC.

**Mérito.**

A parte autora requer a declaração da inexistência de débito, a anulação dos contratos indicados na petição inicial e a condenação da promovida em danos morais e materiais, afirmando que não contratou com a parte demandada.

O art. 422 do Código Civil prevê a boa-fé objetiva como obrigação dos contraentes. Trata-se de cláusula geral aplicável a todas as espécies de contrato e vigente desde a fase pré até a fase pós-contratual.

Segundo a doutrina, a boa-fé objetiva tem “sua vocação de cláusula geral apta a impor parâmetros de conduta para as relações sociais, sobretudo por meio da criação de direitos e obrigações anexas ao objeto do contrato, voltadas a alcançar a mútua e leal cooperação entre as partes”:

Embora a construção inicial da boa-fé objetiva – como um princípio geral de cooperação e lealdade recíproca entre as partes – tenha prescindido de fundamentação axiológicas precisas, não há, hoje, dúvida de que ela representa expressão da solidariedade social no campo das relações privadas[1] ([https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/movimentar.seam?newTaskId=1999768417&idProcesso=1700175&iframe=true#\\_ftn1](https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/movimentar.seam?newTaskId=1999768417&idProcesso=1700175&iframe=true#_ftn1)).

Segundo Cláudia Lima Marques:

Inicialmente é necessário afirmar que a boa-fé objetiva é um *standard*, um parâmetro objetivo, genérico, que não está a depender da má-fé subjetiva do fornecedor A ou B, mas de um patamar geral de atuação, do homem médio, do bom pai de família, que agiria de maneira normal e razoável naquela situação analisada.

[...]

Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação “refletida”, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes[2] ([https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/movimentar.seam?newTaskId=1999768417&idProcesso=1700175&iframe=true#\\_ftn2](https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/movimentar.seam?newTaskId=1999768417&idProcesso=1700175&iframe=true#_ftn2)).

Seguindo a escala ponteano, para a existência e validade de negócio jurídico é necessária a presença de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei e a livre manifestação da vontade.

O Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso concreto, apesar da alegação autoral ser justamente no sentido de inexistência de relação contratual. Ocorre que, no caso, a relação consumerista se fixa pela equiparação; a parte autora é consumidor *by stander* conforme art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor, não é o caso de inversão do ônus da prova, conforme ressaltado na decisão saneadora.

Porém, esclarece-se que a possível fraude na contratação com a ré equivale a vício na prestação do serviço. Ora, se as instituições financeiras têm por função social a garantia de segurança nas transações financeiras, é falho serviço que permite que terceiro não autorizado contrate serviço em nome de outrem. Notório que o serviço prestado pelo réu não apresenta a segurança que dele deveria esperar.

Reconhecida a ocorrência de vício do serviço, resta-nos aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesses casos, é jurisprudência tranquila do Superior Tribunal de Justiça que o ônus da prova cabe originalmente ao fornecedor, não se falando aqui em inversão do ônus da prova, mas em distribuição *ope legis*.

Ocorre que segundo o §3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor cabe ao fornecedor, e não ao consumidor, provar as causas de rompimento do nexo causal, inclusive a inexistência de vício. Dessa feita, é a lei quem previamente impõe o ônus dessa prova específica ao fornecedor, não sendo mesmo atribuição do juiz redistribuir tal ônus.

Segue o precedente:

1.- A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei. 2.- "Diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova "a critério do juiz", quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º, do art. 12, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). Precedente da Segunda Seção." (REsp 1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013)2 (<https://pje.tjpb.jus.br/pje/downloadBinario.seam#sdfootnote2sym>).

Segundo tal ônus deve ser avaliada as provas dos autos. Deveras o réu não demonstrou a inocorrência de vício.

No caso dos autos, observa-se que a parte autora contestou a celebração dos empréstimos, embora os extratos bancários juntados comprovem o depósito judicial dos valores na conta bancária da parte autora (ID Num. 48947900 - Pág. 1), comprovam os descontos dos valores dos empréstimos no benefício previdenciário da parte promovente.

Já a promovida alegou que houveram as contratações. Todavia, não houve a comprovação destes fatos, de modo que na contestação foi juntada apenas documentos com a suposta assinatura da parte autora, que através da perícia judicial restou esclarecido que as assinaturas não correspondem aquela da promovente, portanto, realizadas por terceiros.

Deveras, resta obviado que a parte autora deveras não contratou os serviços com a parte promovida.

Em sentido próximo:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CANCELAMENTO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DEVER DE INDENIZAR. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL PURO. - Tendo sido o suposto credor responsável pela inscrição indevida nos Cadastros de Restrição ao Crédito com base em uma dívida que sequer foi contraída pelo suposto devedor, resta inconteste o dever de indenizar. - Como se sabe, a segurança dos serviços prestados constitui típico risco do empreendimento desenvolvido pelo réu, não podendo ser transferido a terceiros. Eventos como o noticiado nos presentes autos (uso de documento falso) vêm acontecendo com bastante frequência, cabendo às empresas se resguardar de todas as formas possíveis e não, simplesmente, de forma indolente, se fiar na documentação apresentada sem maiores conferências, celebrando contratos e causando prejuízos a pessoas que, vítimas de fraudes, sequer tinham conhecimento da contratação. Afasta-se, pois, a alegação de culpa exclusiva de terceiro, não se aplicando a excludente abarcada pelo art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. - A prova da celebração do negócio jurídico subjacente cabe tão somente àquele que se

imputa credor, conclusão que se chega sob o fundamento da teoria da carga dinâmica do ônus da prova e como forma de afastar a exigência dirigida ao autor para produção de prova diabólica ou com caráter negativo. - "O dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (REsp nº 323.356/SC). (TJMG- Apelação Cível 1.0024.11.281947-9/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2012, publicação da súmula em 19/09/2012).

Obviamente é admissível no direito brasileiro a realização de contrato verbal, não obstante, ainda assim a parte deve ser capaz de comprovar a manifestação de vontade formadora do contrato.

Ocorre que a parte ré não trouxe prova da manifestação de vontade da parte autora.

Documento unilateral e parcial não bastam para a comprovação de fato de interesse exclusivo do próprio lavrador da prova. Isso é afirmação corrente na jurisprudência e decorrência lógica da justiça. Ora, se a própria parte pudesse produzir unilateralmente prova que baste ao acolhimento de seu interesse, o processo se transformaria em atuação leonina das partes.

Para a comprovação do encontro de vontades, é necessário demonstrar a manifestação da parte contrária.

No caso dos autos não há elemento produzido bilateralmente que comprove a manifestação de vontade da parte autora. Não há gravação da ligação em que houve a contratação ou qualquer outro meio idôneo a comprovar a formação da relação jurídica.

Não comprova relação jurídica a apresentação de documentação unilateral pelas fornecedoras, já que há ausente a demonstração da bilateralidade dos negócios jurídicos.

A provável existência de que ocorreu fraude e, portanto, culpa exclusiva de terceiro, não afasta a responsabilidade da ré, tendo em vista tratar-se de risco interno, abrangido pelo risco empresarial.

Na mesma forma não há falar em culpa exclusiva da vítima, mormente porque atualmente o excessivo trânsito de informações tornou praticamente impossível a guarda segura dos próprios dados pessoais. Também aqui há maior necessidade de que as empresas se adequem para garantir maior segurança nas contratações.

Por conseguinte, os contratos indicados na petição inicial devem ser declarados inexistentes, devendo a parte promovida cancelá-los e devolver os valores debitados no benefício previdenciário da parte autora, além de se abster de negatar o nome do promovente no rol restritivo de crédito, com relação aos contratos indicados na petição inicial.

**Imperioso destacar que a parte promovente deve devolver os valores disponibilizados em sua conta bancária, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil).**

#### **Passo à análise do pedido de restituição em dobro.**

No tocante à devolução em dobro, assiste razão à autora. A instituição bancária deveria ter atuado com zelo e diligência, analisando melhor a contratação do empréstimo. Não tendo o feito, é nítida a má prestação do serviço.

Veja-se a seguinte decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOC/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.CONTRATO DE SEGURO. ASSINATURA FALSA. FRAUDE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO.CABIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1) A perícia grafotécnica reconheceu que a assinatura no contrato não saiu do punho da parte autora. Logo, não há como se afirmara legalidade dos descontos efetuados, evidenciando a existência de fraude e nulidade do contrato. 2) Deve ser mantida a restituição em dobro, eis

que a instituição deve ser responsável pela má prestação do serviço que no caso dos autos se configurou pelo fato de a apelante não ter analisado a veracidade dos documentos e atuado para impedir a fraude, denotando que não houve engano justificável. 3) O dano moral pressupõe a comprovação de que o ato lesivo superou o mero aborrecimento, causando à pessoa prejuízos à imagem ou honra. No caso em análise, os descontos realizados mensalmente alcançavam R\$25,00 (vinte e cinco reais), não havendo nos autos elementos que demonstrem que tais valores tenham comprometido a subsistência do autor ou de sua família ou comprovação de alguma inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, por exemplo. 4) Recurso parcialmente provido. (TJ-AP - APL:00436196020168030001 AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK, Data de Julgamento:01/07/2021, Tribunal).

Diga-se que, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.” (STJ - EAREsp: 664888RS 2015/0035507-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 30/03/2021)

A devolução em dobro independe, portanto, da comprovação da má-fé da empresa, bastando que a atitude seja contrária à boa-fé objetiva. No caso concreto fica nítida tal contrariedade, vez que o requerido não atuou com a necessária diligência que seu ramo empresarial requer, cobrando indevidamente da parte autora valores que essa não deve, e que deverão ser devolvidos, portanto, de modo dobrado.

Passo a análise do pedido de condenação pelos danos morais.

Para a doutrina e a jurisprudência pátria, os danos morais estão relacionados à dignidade humana, notadamente, às lesões aos direitos da personalidade próprios do indivíduo.

O abalo na esfera extrapatrimonial não restou demonstrado nestes autos, posto que não existe comprovação de que a conduta do réu impôs a autora extremo sofrimento psíquico.

No caso o dano não é presumido (in re ipsa), devendo haver outras circunstâncias que tenham gerado abalo psíquico à autora.

Ademais, não houve a demonstração que estes descontos geraram atrasos em outras obrigações da parte promovente.

Tecidas tais considerações, afasto o pedido de indenização pelos danos morais.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos autorais, a fim de:

1. DECLARAR a inexistência dos contratos discutidos nesta ação, ID Num. 56108972 - Pág. 1-3 e Num. 56108973 - Pág. 1, devendo a parte promovida cancelá-los;
2. que o réu se ABSTENHA de negativar o nome do promovente no rol restritivo de crédito, com relação aos contratos indicados na petição inicial;
3. CONDENAR o réu em indenização por danos materiais dos valores descontados no benefício da parte autora, em dobro, de modo que tais valores devem ser apurados em fase de cumprimento de sentença e até que cessem os descontos nos benefícios do promovente. No montante apurado deve incidir juros moratórios de 1%, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desconto; autorizada a compensação com os valores depositados em favor da parte autora, e, em havendo saldo remanescente, com execução nestes mesmos autos.

**Determino que a parte autora devolva os valores depositados em sua conta bancária (artigo 884 do Código Civil).**

Por conseguinte, EXTINGO o processo com resolução de mérito.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, no percentual de 50% para cada uma. Tendo a parte autora sucumbido do pedido atinente aos danos morais, fixo em favor da parte ré honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dos danos morais perseguidos, observada a concessão da gratuidade à autora. Em favor do patrono da autora, fixo honorários em 10% sobre o valor da condenação, a ser pagos pela parte ré.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes desta sentença.

Expeça-se alvará para liberação dos valores já depositados pelo banco para pagamento do perito, observando-se a conta por este informada.

Com o trânsito em julgado, apurem-se as custas devidas pelo promovido, e intime-o para pagamento, dentro de quinze dias, sob pena de protesto.

Cajazeiras, data e assinatura eletrônicas.

Mayuce Santos Macedo

Juíza de Direito

---

[1] ([https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/movimentar.seam?newTaskId=1999768417&idProcesso=1700175&iframe=true#\\_ftnref1](https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/movimentar.seam?newTaskId=1999768417&idProcesso=1700175&iframe=true#_ftnref1)) SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e *venire contra factum proprium***. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 84.

[2] ([https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/movimentar.seam?newTaskId=1999768417&idProcesso=1700175&iframe=true#\\_ftnref2](https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/movimentar.seam?newTaskId=1999768417&idProcesso=1700175&iframe=true#_ftnref2)) MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6.ed. São Paulo: RT, 2011. p. 215-216.

Assinado eletronicamente por: **MAYUCE SANTOS MACEDO**

01/02/2023 21:21:51

<http://consultapublica.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **68574765**



23020121215064600000064

IMPRIMIR

GERAR PDF